



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723102/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente SAULO GARCIA QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 - sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 - as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 - a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 86 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (fls. 69 e ss) que julgou improcedente a impugnação em razão de omissão de rendimentos, indevidamente declarados como isentos.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2012, Ano-Calendário 2011, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 57 a 60, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 133.937,68.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 58), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 255.586,76, recebido pelo titular e/ou dependente, das fontes pagadoras Câmara dos Deputados, Coopernorte – Coop. de Econ. E Créd. Mutuo dos Funcion. De Instit. e Caixa de Previdência dos Func. Do Banco do Brasil. Em complemento, constou que o Departamento Médico da Câmara dos Deputados, cumprindo a legislação tributária, efetuou reavaliação médica do contribuinte (5 anos após diagnóstico de doença grave passível de controle) e emitiu laudo comprovando que esse não é mais portador da doença, devendo a isenção do IR ser suspensa a partir de abril/2011, e que foram lançados rendimentos recebidos a partir desse mês.

Cientificado do lançamento, por via postal (fls. 62), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 a 05, em 02/05/2014, acompanhadas dos documentos de fls. 06 a 42, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Concorde com as infrações referentes às omissões de rendimentos oriundos dos CNPJ 00.530.352/0001-59 e 01.658.426/0001-08.
- Discorda da omissão de rendimentos no valor de R\$ 212.810,69, referente ao CNPJ 33.754.482/0001-24, que são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, e reforma ou pensão de portador de moléstia grave.

Ao final, solicitou prioridade na análise da impugnação, com base no art. 71 da lei nº 10.471, de 01/10/2003 (estatuto do idoso).

Na impugnação complementar de fls. 06/07, o contribuinte argumentou o que segue:

Quanto a tributação dos rendimentos recebidos da fonte pagadora PREVI, permito-me discordar dessa receita pelas razões abaixo:

1-A concessão do benefício fiscal se baseou em laudo oficial, anexado, que não fixou prazo para a duração da isenção, entendendo o médico que se tratava de doença não passível de controle. Decisões recentes de vários tribunais, inclusive do STJ, conforme acórdão anexado, caminham para o entendimento pacífico de que vários casos de Neoplasia maligna, o benefício pode ser permanente. De qualquer forma, em obediência ao que ensina o parágrafo primeiro do Art. 30, da Lei 9.250, fica a juízo do médico oficial fixar o prazo quando ele entender que a doença é passível de controle,

pelo que a omissão de prazo de validade indica que o médico optou pelo benefício por tempo indeterminado. De fato os legisladores começaram a entender, como ocorreu na decisão do STF encaminhada, que o benefício fiscal não pode se amparar apenas na cura da doença, mas em todos os danos advindos para o atingido. No meu caso, por exemplo, na data em que o médico atestou que tive um câncer eu já estava curado, porque todos os exames indicavam que a doença havia sido plenamente eliminada pela cirurgia. Na linha de entendimento de que a doença tem que estar ativa para que o benefício fiscal seja concedido, não cabia o deferimento de minha isenção. Não haveria o que falar nas consequências da minha doença. Extirpação integral de uma corda vocal, com o comprometimento vitalício da fala, que, aliás, só recuperei um pouco com nova cirurgia reparadora, 2 anos após a primeira. Acompanhamento religioso da saúde, para atender a tempo a recidiva do câncer, de qualquer natureza e em qualquer órgão. No meu caso a doença, com a perda da voz, já na primeira hora comprometeu integralmente meu projeto político de me candidatar nas eleições de 2006. A doença levou minha fala e meu entusiasmo.

2- Sem convicção, pareceu-me que meu benefício fiscal concedido pela PREVI foi extirpado por essa receita com base na decisão da Câmara, um acúmulo de equívocos, e foi aplicada a partir da data que a citada fonte pagadora cessou a isenção. Quero contestar aqui o poder da receita de extinguir um benefício fiscal que a fonte pagadora está concedendo sob o rigoroso amparo da lei. Equivocada ou não a decisão da Câmara, obedeceu ritos aparentemente legais, embora eu conteste com veemência o poder de uma junta de médicos do quadro da Câmara para cancelar o benefício. Não são médicos enquadrados na lei para conceder ou retirar o benefício, razão pela qual o Departamento Médico da Câmara me solicitou uma declaração de médico credenciado pela lei, que atendi, conforme anexo encaminhado.

3- Após decisão dessa Receita, pretendo questionar em juízo a decisão da Câmara que extirpou meus legítimos direitos concedidos ao amparo da Lei, valendo-me do impasse em questão para melhor amparar meus argumentos.

É o relatório.

O R Acórdão trouxe as ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais e não se aproveitam em julgamento administrativo e a terceiros.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave especificada na legislação em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da comprovação de que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria ou pensão, há necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconheça ser o contribuinte portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e que indique a data em que essa foi contraída e o prazo de validade, no caso de moléstia passível de controle.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 05/02/2015 (fls. 83), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/03/2023 (fls. 86 e ss), argumentando ser portador de moléstia grave desde 11/2005, comprovado mediante laudo pericial devidamente apresentado e que preenche os requisitos legais.

Acrescenta que em março de 2011, recebeu comunicado que a Junta Médica da Câmara de Deputados concluiu que não era portador da doença e que não fazia jus à isenção.

Assinala não ter se submetido à Junta Médica na Câmara dos Deputados e que o laudo é nulo.

Pleiteia o cancelamento da multa ao argumento de que não houve dolo ou fraude, de forma a não ser cabível a multa qualificada.

Pede o cancelamento da autuação

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Desde a impugnação, o Recorrente apresenta inconformismo apenas omissão de rendimentos no valor de R\$ 212.810,69, referente ao CNPJ 33.754.482/0001-24, que são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, e reforma ou pensão de portador de moléstia grave. Por este motivo, as demais infrações descritas restam incontroversas.

Vejamos a descrição inserta na notificação de lançamento:

Departamento Médico da Câmara de Deputados, cumprindo a legislação tributária, efetuou reavaliação médica do contribuinte (5 anos após o diagnóstico da doença grave passível de controle) e emitiu Laudo comprovando que esse não é mais portador da doença, devendo a isenção do IR ser suspensa a partir de abril/2011. Lançados rendimentos recebidos a partir de abril/2011.

Examinando a instrução processual, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

No caso ora tratado, a autoridade fiscal não reconheceu o direito à isenção do imposto sobre rendimentos declarados como isentos pelo interessado, sob o argumento de que o Departamento Médico da Câmara dos Deputados, cumprindo a legislação tributária, efetuou reavaliação médica do contribuinte (5 anos após diagnóstico de doença grave passível de controle) e emitiu laudo comprovando que esse não é mais portador da doença, devendo a isenção do IR ser suspensa a partir de abril/2011, sendo tributados rendimentos recebidos a partir desse mês.

O contribuinte apresentou laudo médico pericial emitido em 2006 pelo médico diretor do Hospital de Base do Distrito Federal que reconheceu que ele era portador de neoplasia maligna, com diagnóstico em novembro de 2006 (fls. 12). A Declaração Médica de fls. 16, expedida em 24/11/2011 por médica vinculada ao Hospital de Base de Brasília informa que o interessado foi diagnosticado com neoplasia maligna em 01/12/2005 e deve manter reavaliações periódicas, “sendo que até o presente momento não há indícios de recidiva”. Tais documentos não atendem às exigências previstas em Lei para um laudo médico pericial, as quais estão devidamente esclarecidas nas questões do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF anteriormente transcritas e, portanto, não são suficientes para justificar o reconhecimento de que, no ano-calendário aqui tratado, o interessado era portador de uma das doenças que permitem a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Por fim, o Laudo da Junta Médica do Serviço de Perícia Médica da Câmara dos Deputados de fls. 36 informa que o interessado foi submetido a nova avaliação em 21/03/2011 e que a Junta concluiu que ele não é mais portador de doença especificada em Lei.

Dessa forma, ainda que haja comprovação de que os rendimentos recebidos pelo interessado da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Func. Do Banco do Brasil tem natureza de aposentadoria ou pensão, não é possível reconhecer que estão integralmente isentos do Imposto de Renda, por falta de apresentação de um laudo técnico que atenda aos requisitos da legislação tributária, conforme esclarecido anteriormente, para comprovar o direito à isenção para o ano-calendário aqui tratado.

Ensejam a isenção do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas se cumpridos os requisitos abaixo:

1 – sejam proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

2 – as pessoas físicas que receberem sejam portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, no período objeto da isenção;

3 – a moléstia grave seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Tem-se nos autos que os rendimentos são de aposentadoria. Fato incontroverso.

A questão em foco é saber se há ou não laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atestando moléstia grave.

A autuação decorreu de informação do Departamento Médico da Câmara de Deputados, que emitira Laudo declarando que o Recorrente não é mais portador da doença, devendo a isenção do IR ser suspensa a partir de abril/2011.

Já o Colegiado de Piso, de forma inovadora afirmou que os documentos apresentados em 2006 e 2011 (esta uma declaração) não são documentos suficientes a caracterizar laudo pericial.

Para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Da pergunta 264, do Perguntas e Respostas do IRPF, reproduzido no Acórdão Recorrido, extrai-se que:

Entende-se por laudo pericial o documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial. (grifo nosso)

Examinando o documento de fls. 108, observa-se adequação às condições de laudo pericial à concessão da isenção de rendimentos de aposentadoria: a) o órgão emissor é serviço público; b) foi feita a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia grave como neoplasia maligna (descrição; CID; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo).

Em 2011, fls. 117, o Recorrente acostou declaração médica que contempla os requisitos legais a laudo pericial, emitido por serviço público, documento que traz a qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia grave como neoplasia maligna (descrição; CID; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave).

Objetivando contrapor os laudos, Junta Médica da Câmara dos Deputados, sem a presença do Recorrente (documentos de fls. 124/125), concluiu que o Recorrente não é portador “de doença especificada em lei” e que “não é portador de invalidez”.

Ora, em momento algum o Recorrente foi tido como inválido.

A invalidez não é condição legal à medida isentiva. Então essa afirmação não traz reflexos ao presente caso.

Doutro lado, dizer que o Recorrente não é portador de doença especificada em lei mostra-se afirmação bastante vaga.

Vê-se que documento de fls. 121, de 8/04/2011, mostra-se oposto ao de fls. 117, emitido em 24/02/2011, que declara que o Recorrente é portador de neoplasia maligna.

Face aos laudos de 2006 e de 24/02/2011, sustentados por exame anatomopatológico e Relatório Médico, entendo que a instrução processual é suficiente a manutenção da medida isentiva.

Assim, cumpridos os requisitos legais, cumpre excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto dar provimento ao recurso para excluir da notificação de lançamento a infração relativa à omissão de rendimentos declarados como isentos por moléstia grave.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly